

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 12 de abril de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 925/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município Pouso Alegre/MG.”**

O Projeto de lei em análise visa instituir o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Pouso Alegre, MG, nos termos do artigo primeiro.

O artigo segundo dispõe que o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre é um órgão de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O artigo terceiro aduz que compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre: I -Debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico; II- Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico; III- Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços; §1º. As competências do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Pouso Alegre/MG; §2º. O Município fornecerá ao Conselho Municipal de

Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades; §3º. O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros; §4º. A reunião do Conselho será pública e seu agendamento deverá ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias nos meios de divulgação do Município; §5º. Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

O artigo quarto determina que o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico de Pouso Alegre/MG, será constituído pelos seguintes membros: I- Representante dos titulares dos serviços de saneamento básico; II -Representante de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III- Representante das prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Município; IV- Representante dos usuários de serviços de saneamento básico; V- Representante de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

O artigo quinto dispõe que a atuação no Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre/MG é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

O artigo 6º determina que as reuniões do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre/MG serão realizadas ao menos uma vez a cada trimestre e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros. O artigo oitavo dispõe que é assegurado ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do artigo 33 do Decreto Federal nº 73217/2010.

O artigo oitavo dispõe que eventuais despesas do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre/MG, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não

cabendo ressarcimento pelo Município. O artigo nono determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente

na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Nessa mesma linha já se manifestou a assessoria jurídica desta casa, em outros projetos análogos.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, e estimulo a participação popular na administração municipal, conforme disposto na **Lei Orgânica Municipal em seus artigos 76 e 227**, dispõem que:

Art. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade. (...)

§ 2º A participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.

Art. 227. São formas de exercício direto, de participação ou de controle administrativo do poder público municipal pelo Povo: (...)

VIII - a participação nos conselhos municipais

Na justificativa do PL em tela, o Poder Executivo aduz que a “*propositura na necessidade de se adequar a legislação Federal 11.445/2007 e Decreto Federal 7.217/2010, que trazem a exigência da existência de um Conselho Municipal de*

Controle Social para acesso a recursos oriundos de saneamento junto ao Governo Federal. Para tanto o município está pleiteando nesse momento recursos junto ao Ministério das Cidades para obras de drenagem na bacia do Bairro Primavera, portanto, para dar seqüência ao pleito, se faz necessário a criação de tal conselho.”

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarase-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 925/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico